



RibamarCoelho
ADVOGADOS

RECIBO

OAB/PI 104/

Recebi às _____ Horas
Com os autos
C. Maior-PI, 30/04/2013

Serventuário (a)

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO
DO JUIZADO ESPECIAL, CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA
DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ.

Ref. Processo nº 9911/2008

ESTÁCIO EDVAN VIANA RODRIGUES, já qualificado, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, processo nº em epígrafe, em que é requerente, e tendo como requerida CONAPP-CIA. NACIONAL DE SEGUROS, também já qualificada, através de seus advogados e bastantes procuradores, ao final assinados, vem mui respeitosamente à augusta presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls.128, expor e ao final requerer o que se segue:

01. Que nos termos do r. despacho de fls.128, foi por este Douto Juízo determinada ao requerente a "devolver os valores".
02. Ocorre, que tal entendimento, *data máxima vênia*, não deve ser aplicado no caso em comento, haja vista restar patente a boa-fé da parte requerente e os valores por ela recebidos, assumem caráter alimentar, e, como consequência, são irrepetíveis, conforme demonstraremos no decorrer de todo este petitório.
03. Digna Julgadora, o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais tem característica compulsória e eminentemente social, sendo estes beneficiários diretos, no sentido de buscar amenizar os sofrimentos e os danos oriundos de acidentes envolvendo veículos terrestres, resultando em um contrato *sui generis* no qual, ainda que não seja pago o prêmio, a indenização é devida, independente da culpa, eis que em casos de seguro DPVAT, as indenizações são pagas independentemente de ter o agente atuado culposa ou dolosamente, em virtude da Teoria do Risco, comprovando-se assim, o fato social (*acidente*).
04. Contudo, os aspirantes a este benefício, no grosso de sua universalidade, constituem parte hipossuficiente, portanto, carecedores de maior proteção individual e social. Encarados sob o prisma da demanda, restam ainda mais fracos e desamparados, submetidos que ficam à demora da tramitação do processo. É

imperioso que o Poder Judiciário norteie suas decisões pela incansável busca da efetivação e da garantia das condições mínimas da dignidade humana, como instrumento dos direitos sociais que a consagram.

05. Assim, hipossuficiente o requerente, e até a possibilidade de seu óbito no curso do processo, em razão da sensibilidade ou do próprio estado que se encontra, tendo em vista o seu caráter social e alimentar, maxime porque, via de regra, o seguro recebido vem a substituir a renda salarial e atender às necessidades emergenciais e vitais deste e de sua família (alimentação, habitação, vestuário, educação e saúde).

06. Ademais, em razão de suas características específicas, não deve ser considerado um seguro de responsabilidade civil, eis que se transformou em seguro de relevante função social e alimentar, cujo segurado é indeterminado, tendo sua origem nos riscos criados pela circulação de veículos automotores, a fim de garantir indenização às vítimas deste tipo de acidente, independentemente da culpa.

07. É importante destacar 02(dois) pontos no seguro DPVAT: primeira, o seguro tem caráter eminentemente social e alimentar, e uma extensão da mão do Estado para os milhares de seqüelados vítimas de acidentes de trânsito no nosso País, sendo aclamado como relevante benefício de caráter social e eminentemente alimentar; segunda, boa parte das seguradoras do nosso País é ramo de extensão dos bancos privados, que, devemos recordar, têm o hábito anual de quebrar recordes de lucros, aproveitando-se da usura de altos juros, num País que se permite cobrar 14% ao mês no cheque especial.

08. Neste interim, qualquer que seja sua espécie, guarda natureza alimentar uma vez que visa suprir as necessidades básicas do segurado e, em razão desta peculiaridade, não pode ser objeto de devolução, ou seja, são irrepetíveis.

09. Assim, diante do narrado, pela aplicação do princípio da irrepetibilidade de alimentos, temos não ser cabível a restituição de valores recebidos a título de indenização seguro DPVAT em cumprimento à decisão judicial posteriormente rescindida e em atenção à boa-fé do beneficiário.

10. No caso em apreço, o requerente recebeu os valores por determinação judicial e em nenhum momento foi suscitada a hipótese de recebimento por meio de fraude ou outro artifício ilícito, razão pela qual deve se presumir a boa-fé deste, que está

14.1
me



presente, com certeza, neste e em todos processos patrocinados por este escritório, em que, agora, pretende a devolução do valor recebido por determinação judicial.

11. Ou seja, se restar patente a boa-fé da parte autora, os valores por ela recebidos, assumem CARÁTER ALIMENTAR, e, como consequência, são IRREPETIVIS, conforme entendimento jurisprudencial dominante.

12. É bem verdade que os pagamentos efetuados em virtude de antecipação de tutela ou execução provisória de sentença em demandas judiciais possuem natureza precária e caráter transitório, motivo pelo qual, em geral, os valores assim recebidos não de ser devolvidos caso a demanda seja julgada improcedente.

13. Entretanto, especificamente no caso de valores assim recebidos em demanda a títulos alimentícios a solução é diversa. Isto porque, em conformidade com a jurisprudência dominante de que em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento, há IRREPETIBILIDADE.

14. Especificamente neste tipo de caso a observância do princípio da supremacia do interesse público não conduz à sobrevalorização do dever geral de restituição do indébito, mas, sim, à sobrevalorização da garantia constitucional de dignidade da pessoa humana.

15. A jurisprudência, nos Tribunais Pátrio, é pacífica no sentido de prestigiar a boa-fé e o princípio da irrepetibilidade:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RETROATIVIDADE DA LEI 8.441/92. CARÁTER SOCIAL DA LEI DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO DE 50% REFERENTE À NÃO IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO AUTOMOTOR. CABIMENTO. SALÁRIO MÍNIMO CONSIDERADO À DATA DO EVENTO DANOSO. RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO.8.441DPVAT1. Não obstante o óbito da vítima tenha ocorrido anteriormente à vigência da lei 8.441/92, não é aplicável a limitação de 50%, prevista no artigo 7º § 1º da lei 6194/74, quando o veículo automotor causador da morte não é identificado, tendo em vista o caráter eminentemente social do DPVAT. 8.441796 1º6194DPVAT. (8478227 PR 8478227-7 (Acórdão), Relator: Denise Hamerschmidt, Data de Julgamento: 22/03/2012, 8ª Câmara Cível).

VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIOREMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que as verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas em razão de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do mérito da ação, não são objeto de repetição, salvo se recebidas após a data da cassação ou revogação da antecipação dos efeitos da tutela. II. Já decidiu esta Corte, em caso semelhante, pela inaplicabilidade do art.115, II, da Lei n-8.213/91, quando o segurado é recebedor de boa fé. III. Não existindo, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese, não há falar em violação ao art.97 da CF e na Súmula Vinculante n-10. IV. Agravo regimental desprovido". (STJ, Quinta Turma, AGR n-1342369/RS. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2010/0155653-8. Relator Ministro GILSON DIPP, Data da Publicação/FonteDje 26/03/2012)

16. Deve-se ter em mente que a Lei de Seguro Obrigatório tem o condão de conferir as vítimas de acidentes de trânsito, ou aos seus familiares, uma mínima indenização de caráter social, com o intuito de minimizar os efeitos financeiros do óbito, ou invalidez, dos valores recebidos por força de decisão judicial posteriormente revogada ou reformada, razão pela qual deve ser revogada a decisão.

17. Ocorre que nesses casos os valores recebidos tratam-se de verbas de caráter alimentar e, se a pessoa estava agindo de boa-fé, não se pode responsabilizá-la pela determinação judicial que lhe proporcionou aquele auferimento.

18. O objeto da presente demanda é a proteção dos direitos da parte requerente a não ser obrigado a devolver os valores a título de tutela antecipada e/ou sentença que foram revogadas ou reformadas por decisão judicial posterior.

DO PEDIDO

19. ISTO POSTO, REQUEER a Vossa Excelência, que haja por bem em revogar o despacho de fls. e, ato contínuo, determinar o arquivamento do presente feito, posto que os valores foram recebidos de boa-fé, além dos mesmos.



RibamarCoelho
ADVOGADOS

Por ser de DIREITO e da mais inteira JUSTIÇA!!!

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Campo Maior(PI), 30 de Abril de 2013

José Ribamar Coelho Filho
Advogado (OAB/PI nº 104/89-A)


Weverton Macedo Rocha
Advogado (OAB/PI nº 9413)


Francisco Wellington Saraiva dos Reis
Estatário (CPF nº 924.848.163-91)



ESTADO DO PIAUÍ- PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Processo nº 9.911/08

DECISÃO

Compulsando os autos verifica-se que o exequente em execução provisória da sentença havia recebido os valores referentes à condenação pecuniária da sentença.

Retornaram os autos da Turma Recusal com acórdão modificando a sentença a quo extinguindo o processo sem resolução de mérito (fls. 112/117).

Em petição de fls 140/144 o requerente aduz que os valores são irrepetíveis, eis que possuem caráter alimentício, pleiteando, ao final, o arquivamento do feito.

De início cumpre-me ressaltar que o artigo 475-o, III do CPC disciplina que deve ser prestada caução suficiente e idônea, podendo ser dispensada a caução, nos termos do artigo 475-o §2º, I, a caução pode ser dispensada se o autor demonstrar situação de necessidade.

No caso em tela, nenhum dos dois requisitos foram preenchidos eis que, em nenhum momento o autor demonstrou situação de necessidade que pudesse dispensar a caução e, ao apresentar a caução, o fez de forma inidônea, tendo em vista que colacionou título de crédito (fls. 100) sem, ao menos, estar preenchido de forma correta.

Desta feita, a liberação dos valores ocorreu de forma indevida, ferindo os dispositivos entabulados no Código de Processo Civil

Quanto à irrepetibilidade dos valores recebidos é cediço que, ao pleitear a execução provisória de sentença, o exequente assume a obrigação de reparar a parte executada de todos os danos que esta tenha sofrido.

A responsabilidade do exequente, nesse caso, é objetiva, decorrendo diretamente do CPC, conforme dispõe o artigo 475-O, II, não havendo que se falar em irrepetibilidade, pois a parte ré/executada não pode arcar com valores que não são devidos, tendo o autor, ao ingressar com a execução provisória, assumido todos os riscos de eventual desfazimento.

Posto isso, indefiro o pedido de fls. 140/144.

Verifica-se, assim, que o exequente tem o dever de restituir valores ao executado, pois houve reforma da sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito, pelo que determino a Secretaria deste JECC que atualize os cálculos de acordo com o estabelecido no acórdão, atualização que deverá ser feita até a data do depósito constante na execução provisória de sentença.

Após a indicação dos cálculos intime-se a parte autora, pessoalmente, para devolver os valores indicados por este juízo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem os autos remetidos ao Ministério Público para apuração do suposto crime de apropriação indébita, prevista no artigo 168 do Código Penal.



147

Considerando que há excesso de execução, determino que a executada seja intimada para informar nos autos a forma em que deverão ser devolvidos os valores penhorados e levantados nas fls. 102, devendo informar se será mediante depósito em conta, mencionando os dados necessários, ou, mediante alvará judicial, devendo informar o nome e os dados da pessoa que deverá efetivar o levantamento dos valores.

Após, abram-se vistas a parte requerida para requerer o que lhe aprouver.

Cumpra-se.

Campo Maior, 14 de junho de 2013.


Juíza **ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES**

Titular do JECC

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUCG.elpsousa quarta-feira, 12/06/2013 14h48
---	--	--

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUCG.elpsousa quarta-feira, 12/06/2013 14h48
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de L. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Gerenciamento de Ordens Judiciais

• Não existem no banco de dados ordens judiciais não-canceladas com o processo 1001081100991108 às quais o usuário tenha permissão de acesso. •

Os campos com * são de preenchimento obrigatório

Consultar Ordem Judicial pelo Número do Processo Judicial	
* Informe o Número do Processo:	1001081100991108

Consultar

Voltar

[Minutas](#) | [Protocolamento](#) | [Ordens judiciais](#) | [Não Respostas](#) | [Contatos de I. Financeira](#) | [Relatórios](#)
[Gerenciais](#) | [Ajuda](#) | [Sair](#)

Gerenciamento de Ordens Judiciais

• Não existem no banco de dados ordens judiciais não-canceladas com o processo 1001081100991108 às quais o usuário tenha permissão de acesso. •

Os campos com * são de preenchimento obrigatório

Consultar Ordem Judicial pelo Número do Processo Judicial

* Informe o Número do Processo:

1001081100991108

Consultar

Voltar

150
4/10

PROCESSO N.º 9911/ 2008

REQUERENTE: ESTÁCIO EDVAN VIANA RODRIGUES

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.



151

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SEÇÃO DE CONTADORIA JUDICIAL

CONTA

CARTÓRIO JECC Campo Maior

Proc:9911/08

AÇÃO Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT

AUTOR Estácio Edvan Viana Rodrigues

REÚ CONAPP Cia Nacional de Seguros

Atualização do valor a ser devolvido pelo autor

Valor recebido pelo autor em 14/10/09.....	R\$ 14.140,75
Atualização monetária de 10/2009 a 09/2013	
Índice utilizado..... 1,0227605090	R\$14.462,60
Juros..... 47,00%	R\$6.797,42
Soma.....	R\$ 21.260,02

Saldo a ser devolvido pelo autor.....	R\$ 21.260,02
--	----------------------

Importa a presente conta na quantia de **R\$ 21.260,02** (vinte e um mil duzentos e sessenta reais e dois centavos)


Danielle Alves
Contadoria Judicial



Teresina, 6 de Setembro de 2013



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR - PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – fone – (86) 3252-3882

CARTA DE INTIMAÇÃO

Proc. Nº 9.911/08

REQUERENTE: ESTÁCIO EDVAN VIANA RODRIGUES

REQUERIDO: CONOPP CIA. NACIONAL DE SEGUROS

DR. JOSE RIBAMAR COELHO FILHO

End: Rua Benjamim Costant nº 845, Centro

Campo Maior-PI

Cep:64.280-000

Cumprindo determinação da M.Mª Juíza de Direito deste Juizado Especial, Dra. Elvanice Pereira de Sousa Frota Gomes, nos autos do processo supra, intimo-lhe do despacho de fls. 145 a 147, a seguir cópia do despacho anexo, no prazo de 15 (quinze) dias, para devolver os valores penhorados e levantados nas fls 102.

Campo Maior, 11 de Outubro de 2013

Ediane Mª de Carvalho

Ediane Maria de Carvalho

Serventuária



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR - PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – fone – (86) 3252-3882

CARTA DE INTIMAÇÃO

Proc. Nº 9..911/08

REQUERENTE: ESTÁCIO EDVAN VIANA RODRIGUES

REQUERIDO: CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS

DR. HERISON HIDER PORTELA PINTO

End: Rua Barroso, 646 Centro Norte

Teresina-PI

Cep: 64.003-000

Cumprindo determinação da M.Mª Juíza de Direito deste Juizado Especial, Dra. Elvanice Pereira de Sousa Frota Gomes, nos autos do processo supra, intimo-lhe do despacho de fls 145 a 147, a seguir cópia do despacho anexo.

Campo Maior, 11 de Outubro de 2013

Edjane Maria de Carvalho
Edjane Maria de Carvalho
Serventuária



RibamarCoelho
ADVOGADOS

SUBSTABELECIMENTO

(Ref. Processo nº 9.911/08)

Pelo presente instrumento, Eu, JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO, OAB/PI nº104/89-A e OAB/CE nº6590, CPF nº 208.166.853-04, com Escritório Profissional na Rua Benjamin Constant, nº 845 - Centro, Shopping José Paulino de Miranda, Salas 06/07, Campo Maior-PI, CEP.64280-000, Fone: (86) 3252-4466, SUBSTABELEÇO, COM RESERVAS DE IGUAIS PODERES, os que foram a mim foram conferidos no feito a seguir:

PROCESSO Nº: 9.911/08
VARA: _____ JUÍZO: Juízo Especial
FORO: _____
SECRETARIA: DECC
COMARCA: Campo Maior-PI

Na pessoa dos advogados/procuradores:

WEVERTON MACEDO ROCHA, OAB/PI nº9413, CPF nº026.809.923-50;
ISABEL CAROLINE C. RODRIGUES, OAB/PI nº5610, CPF nº 949.705.053-49;
ITALO ANTÔNIO COELHO MELO, OAB/PI nº9421, CPF nº033.024.143-58;
LAYSE AMANDA OLIVEIRA NEVES, OAB/PI nº9984, CPF nº026.914.903-19.

Outrossim, para fins do art.39, inciso I do CPC, e sob pena de nulidade dos atos processuais, que as notificações, intimações e publicações sejam encaminhadas e/ou expedidas, exclusivamente, ao Bel. JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO (OAB/PI nº104/8-A), com Escritório Profissional no endereço *supra*.

Campo Maior(PI), 14 de outubro de 2013.

José Ribamar Coelho Filho
Advogado (OAB/PI nº104/89-A e OAB/CE nº6590)



RibamarCoelho
ADVOGADOS

RECIBO
Recebi às _____ Horas
com os autos
Campo Maior, 17/10/2013
Serventuário(a)

OAB/PI 104/

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO
DO JUIZADO ESPECIAL, CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA
DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
"TULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art.1º. A República Federativa do Brasil, formada pela
união indissolúvel dos Estados e Municípios e do
Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de
Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;
(Destaquei)

Ref. Processo nº 9911/2008

ESTÁCIO EDVAN VIANA RODRIGUES, já qualificado, nos autos
da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**,
processo nº em epígrafe, em que é requerente, e tendo como requerida
CONAPP-CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A, também já qualificada,
através de seus advogados e bastantes procuradores, ao final assinados,
vem mui respeitosamente à augusta presença de Vossa Excelência,
TEMPESTIVAMENTE, inconformado, *data vênica*, com o r. decismum de
fls.145/147, interpor **RECURSO INOMINADO** para ser
apreciado pela Egrégia Turma Recursal Cível do Estado do Piauí, nos
termos do art.41 e segs., da Lei nº9.099/95, e demais dispositivos
aplicáveis a matéria, requerendo, desde logo, que seja o presente Recurso
recebido, bem como que seja oportunizado à parte contrária prazo para
contra-razoá-lo, com o consequente encaminhamento dos autos para o
órgão ad quem.

Oportunamente, Excelência, por ser a parte recorrente
indubitavelmente "*pobre na forma da Lei*", não pode arcar com as elevadas
custas processuais sem comprometer seriamente o sustento próprio e de
sua família, oportunidade em que REQUER os benefícios da justiça
gratuita, garantia esta amparada pela Carta Magna como um dos direitos
fundamentais do homem, especificamente no seu art.5º, inciso LXXIV,
pelo que desde já assumem estes advogados o encargo do feito em
referência.

Vale ressaltar que o pedido *supra* encontra amparo na
legislação infra-constitucional brasileira, especificamente na Lei



RibamarCoelho
ADVOGADOS

nº 1.060/50, que declara nos seus art. 2º, Parágrafo Único, art. 4º, caput, § 1º, e art. 12, o seguinte:

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo Único - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO, NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL, DE QUE NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º - PRESUME-SE POBRE, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO, QUEM AFIRMAR ESSA CONDIÇÃO NOS TERMOS DESTA LEI, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". (Destaquei)

O requerimento ora pretendido, Excelência, além da farta previsão constitucional e legal *supra*, encontra ampla guarida na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **BEM COMO POR ESTE r. JUÍZO, onde se posiciona pacificamente no sentido de que para o deferimento da justiça gratuita basta a mera afirmação do estado de pobreza do requerente, existindo, portanto, presunção de veracidade,** senão vejamos, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal



RibamarCoelho
ADVOGADOS

de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita". (STJ - Resp.710624 / SP RECURSO ESPECIAL 2004/0177463-1. Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI. T4 - Quarta Turma. J. 28/06/2005)

**"PROCESSO Nº: 024.2011.005.301-4
DESPACHO**

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora pleiteia justiça gratuita na inicial.

Para conceder tal pleito, deve-se verificar se a referida parte atende aos requisitos legais. Segundo a lei de regulamentação de assistência judiciária aos necessitados (Lei nº 1.060/1950):

"**Art.2º.** Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art.4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." (grifo nosso)

A parte autora alega que não dispõe de recursos para arcar com as custas processuais sem prejudicar seu sustento e o de sua família.

Dessa forma, por ser direito previsto constitucionalmente e por a parte em comento atender a todos os requisitos



RibamarCoelho
ADVOGADOS

legais, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. (grifei)

...

Desta forma, presente os requisitos legais e estando em obediência à norma contida na Lei nº 9.099/95, **RECEBO o presente Recurso Inominado**, somente no seu **efeito devolutivo**, haja vista que não restou devidamente comprovado pela parte Recorrente qualquer dano irreparável à mesma. Intimado a ré/recorrida para apresentar suas contrarrazões, estas foram apresentadas no evento 29. Determino, portanto, com as honras de praxe, a remessa dos presentes autos à Egrégia Turma Recursal Cível desta Comarca, para os fins de direito. Cumpra-se. Campo Maior, 08 de maio de 2013. Juíza **ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES. Titular JECC**".

Digna Julgadora, o recorrente é indubitavelmente pessoa **POBRE NA FORMA DA LEI**, conforme declarado expressamente neste feito de forma reiterada, mais ainda se levarmos em consideração de ser um simples estudante, não podendo de forma alguma arcar com os altos custos recursais cobrados perante o Juizado Especial, valores estes que ultrapassam o salário mínimo vigente, o que inviabiliza e contrariam os princípios constitucionais em referência.

Ademais, garante a CF/88 que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art.5º, inciso XXXV), o que se traduz em garantir a todos o acesso à justiça.

Já no inciso LXXIV, do art.5º, da CF/88, declara que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", direito este que se encontra normatizado especificamente nas determinações previstas na Lei nº1.060/51.

Ora, o acesso à justiça não significa o simples fato do manuseio de um processo judicial, e sim que seja dado àqueles que batem às portas do Judiciário, uma prestação jurisdicional efetiva e de acordo com os mandamentos legais.

Na doutrina de MAURO CAPPELETTI e BRYANT GART, encontramos de forma clara a importância do acesso à justiça para a



RibamarCoelho
ADVOGADOS

coletividade, não sendo bastante o mero acesso, mas sim o acesso que resulte numa resposta positiva e legal para a resolução dos conflitos, onde "o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos".¹

No mesmo sentido é o pacífico entendimento do Egrégio STJ, ao decidir reiteradamente da seguinte forma, *in verbis*:

"CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO. AFASTADA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL.

I. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta a afirmação da parte que não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais.

...
III. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 846.478/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 608)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE.
- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- "A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO SE CONDIÇÃO À PROVA DO ESTADO DE POBREZA DO REQUERENTE, MAS TÃO-SOMENTE À MERA AFIRMAÇÃO DESSE ESTADO, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE O PEDIDO HAVER SIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL OU NO CURSO DO PROCESSO" (AGRG NOS EDCL NO AG 728.657/NANCY). (AgRg no Ag 773.951/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 294)

Diante disso, a gratuidade ora pretendida, Excelência, é direito que se impõe, posto que o recorrente é pessoa pobre na forma da lei, não possuindo condições de arcar com o pagamento das custas recursais.

DO PEDIDO

ISTO POSTO,

reitera o recorrente os pedidos acima mencionados, com o prosseguimento do presente feito, deferindo-se a JUSTIÇA GRATUITA ora pleiteada ante o seu incontestável estado de pobreza, remetendo-se os autos para a Instância Superior para os devidos fins.

Termos em que,

¹ CAPPELETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre : Fabris, 1988, p. 12.



RibamarCoelho
ADVOGADOS

Respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Campo Maior(PI), 16 de Outubro de 2013.

José Ribamar Coelho Filho
Advogado (OAB/PI nº104/89-A)

Weverton Macedo Rocha
Advogado (OAB/PI nº9413)

Francisco Wellden Saraiva dos Reis
Estagiário (C.P.P. nº9248.48.163-91)



RibamarCoelho
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A)
PRESIDENTE DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL CÍVEIS DO
ESTADO DO PIAUÍ.**

RAZÕES DO RECURSO INOMINADO

REF. PROCESSO Nº9911/2008

Recorrente: ESTÁCIO EDVAN VIANA RODRIGUES

Recorrida: CONAPP-CIA. NACIONAL DE SEGUROS

**Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE
CAMPO MAIOR-PI.**

*Colenda Turma Recursal;
Preclaros Magistrados;
Eminente Relator.*

Pelos desacertos perpetrados na decisão exarada às fls.145/147,
merece ser anulada ou reformada.

ANÁLISE DA DEMANDA E DE SEU PROCESSAMENTO

01. A parte recorrente formulou às fls.140/144, pedido de arquivamento da presente demanda, haja vista a impossibilidade de restituição de valores recebidos de boa-fé e estarem revestidos de caráter alimentar.
02. Que nos termos do r. despacho de fls.145/147, que ora se recorre, foi por este Douto Juízo determinada ao recorrente para no "prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem os autos remetidos ao Ministério Público para apuração evoluer os valores recebidos no prazo de 15(quinze) dias".
03. Ocorre, que tal entendimento, *data máxima vênia*, não deve ser aplicado no caso em comento, haja vista restar patente a boa-fé da parte recorrente e os valores por ela recebidos, assumem caráter alimentar, e, como consequência, são irrepetíveis, conforme demonstraremos no decorrer de toda esta peça recursal.
04. Dignos Julgadores, como é sabido o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais tem característica compulsória e eminentemente social, sendo estes beneficiários diretos, no sentido de buscar amenizar os sofrimentos e os danos oriundos de acidentes envolvendo veículos



RibamarCoelho
ADVOGADOS

terrestres, resultando em um contrato *sui generis* no qual, ainda que não seja pago o prêmio, a indenização é devida, independente da culpa, eis que em casos de seguro DPVAT, as indenizações são pagas independentemente de ter o agente atuado culposa ou dolosamente, em virtude da Teoria do Risco, comprovando-se assim, o fato social (acidente).

05. Contudo, os aspirantes a este benefício, no grosso de sua universalidade, constituem parte hipossuficiente, portanto, carecedores de maior proteção individual e social. Encarados sob o prisma da demanda, restam ainda mais fracos e desamparados, submetidos que ficam à demora da tramitação do processo. É imperioso que o Poder Judiciário norteie suas decisões pela incansável busca da efetivação e da garantia das condições mínimas da dignidade humana, como instrumento dos direitos sociais que a consagram.
06. Assim, hipossuficiente a parte recorrente, e até a possibilidade de seu óbito no curso do processo, em razão da sensibilidade ou do próprio estado que se encontra, tendo em vista o seu caráter social e alimentar, máxime porque, via de regra, o seguro recebido vem a substituir a renda salarial e atender às necessidades emergenciais e vitais deste e de sua família (alimentação, habitação, vestuário, educação e saúde).
07. Ademais, em razão de suas características específicas, não deve ser considerado um seguro de responsabilidade civil, eis que se transformou em seguro de relevante função social e alimentar, cujo segurado é indeterminado, tendo sua origem nos riscos criados pela circulação de veículos automotores, a fim de garantir indenização às vítimas deste tipo de acidente, independentemente da culpa.
08. É importante destacar 02(dois) pontos no seguro DPVAT: primeiro, o seguro tem caráter eminentemente social e alimentar, é uma extensão da mão do Estado para os milhares de sequelados vítimas de acidentes de trânsito no nosso País, sendo aclamado como relevante benefício de caráter social e eminentemente alimentar; segundo, boa parte das seguradoras do nosso País é ramo de extensão dos bancos privados, que, devemos recordar, têm o hábito anual de quebrar recordes de lucros, aproveitando-se da usura de altos juros, num País que se permite cobrar 14% ao mês no cheque especial.
09. Neste interim, qualquer que seja sua espécie, guarda natureza alimentar uma vez que visa suprir as necessidades básicas do



RibamarCoelho
ADVOGADOS

segurado e, em razão desta peculiaridade, não pode ser objeto de devolução, ou seja, são irrepetíveis.

10. Assim, diante do narrado, pela aplicação do princípio da irrepetibilidade de alimentos, temos não ser cabível a restituição de valores recebidos a título de indenização seguro DPVAT em cumprimento à decisão judicial posteriormente rescindida e em atenção à boa-fé do beneficiário.
11. No caso em apreço, a parte recorrente recebeu os valores por determinação judicial e em nenhum momento foi suscitada a hipótese de recebimento por meio de fraude ou outro artifício ilícito, razão pela qual deve se presumir a boa-fé deste, que está presente, com certeza, neste e em todos processos patrocinados por este escritório, em que, agora, pretende a devolução do valor recebido por determinação judicial.
12. Ou seja, se restar patente a boa-fé da parte recorrente, os valores por ela recebidos, assumem **CARÁTER ALIMENTAR**, e, como consequência, são **IRREPETÍVEIS**, conforme entendimento jurisprudencial dominante.
13. É bem verdade que os pagamentos efetuados em virtude de antecipação de tutela ou execução provisória de sentença em demandas judiciais possuem natureza precária e caráter transitório, motivo pelo qual, em geral, os valores assim recebidos hão de ser devolvidos caso a demanda seja julgada improcedente.
14. Entretanto, especificamente no caso de valores assim recebidos em demanda a títulos alimentícios a solução é diversa. Isto porque, em conformidade com a jurisprudência dominante de que em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento, há **IRREPETIBILIDADE**.

DO DIREITO

15. Especificamente neste tipo de caso a observância do princípio da supremacia do interesse público não conduz à sobrevalorização do dever geral de restituição do indébito, mas, sim, à sobrevalorização da garantia constitucional de dignidade da pessoa humana, consagrado no Lex Fundamentais de 1988. Vejamos:

"TULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art.1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do



RibamarCoelho
ADVOGADOS

Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

(Destaquei)

16. É verdade que os pagamentos efetuados em virtude de antecipação dos efeitos da tutela em demandas judiciais possuem natureza precária e caráter transitório, motivo pelo qual, em geral, os valores assim recebidos não de ser devolvidos caso a demanda seja julgada improcedente.
17. Entretanto, especificamente no caso de valores assim recebidos em demanda previdenciária a solução é diversa. Isto porque, em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ, esta Turma Nacional já uniformizou o entendimento de que em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento, há irrepetibilidade.
18. Especificamente neste tipo de caso a observância do princípio da supremacia do interesse público não conduz à sobrevalorização do dever geral de restituição do indébito, mas, sim, à sobrevalorização da garantia constitucional da dignidade da pessoa humana.
19. Nesse sentido, com as vênias devidas, são irrepetíveis os valores recebidos a título de caráter alimentar, haja vista que disposição contida no art.475-O, inciso II do CPC, não sobrepõe princípios fundamentais consagrados no inciso II do art.1º da Carta Magna de 1988, qual seja: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA!
20. A jurisprudência, nos Tribunais Pátrio, é pacífica no sentido de prestigiar a boa-fé e o princípio da irrepetibilidade:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RETROATIVIDADE DA LEI 8.441/92. CARÁTER SOCIAL DA LEI DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO DE 50% REFERENTE À NÃO IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO AUTOMOTOR. CABIMENTO. SALÁRIO MÍNIMO CONSIDERADO À DATA DO EVENTO DANOSO. RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO.8.441DPVAT1. Não obstante o óbito da vítima tenha ocorrido anteriormente à vigência da lei 8.441/92, não é aplicável a limitação de 50%, prevista no artigo 7º § 1º da lei 6194/74, quando o veículo automotor causador da morte não é identificado, tendo



RibamarCoelho
ADVOGADOS

em vista o caráter eminentemente social do DPVAT.
8.441795 1º6194DPVAT. (8478277 PR 847827-7
(Acórdão), Relator: Denise Hammerschmidt, Data de
Julgamento: 22/03/2012, 8ª Câmara Cível).

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA
ANTECIPADA POSTERIOREMENTE REVOGADA.
DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

I. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que as verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas em razão de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do mérito da ação, não são objeto de repetição, salvo se recebidas após a data da cassação ou revogação da antecipação dos efeitos da tutela. II. Já decidiu esta Corte, em caso semelhante, pela inaplicabilidade do art.115, II, da Lei nº8.213/91, quando o segurado é receptor de boa fé. III. Não existindo, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese, não há falar em violação ao art.97 da CF e na Súmula Vinculante nº10. IV. Agravo regimental desprovido". (STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag 1342369/RS. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2010/0155653-8, Relator Ministro GILSON DIPP, Data da Publicação/FonteDJe 26/03/2012)

21. Deve-se ter em mente que a Lei de Seguro Obrigatório tem o condão de conferir as vítimas de acidentes de trânsito, ou aos seus familiares, uma mínima indenização de caráter social, com o intuito de minimizar os efeitos financeiros do óbito, ou invalidez, causados pelo acidente. Destarte, como se vê, indevida a cobrança dos valores recebidos por força de decisão judicial posteriormente revogada ou reformada, razão pela qual deve ser revogada a decisão.
22. Ocorre que nesses casos os valores recebidos tratam-se de verbas de caráter alimentar e, se a pessoa estava agindo de boa-fé, não se pode responsabilizá-la pela determinação judicial que lhe proporcionou aquele auferimento.

DO PEDIDO

23. Ante o exposto, espera que a egrégia Turma Recursal dê provimento ao presente recurso, para determinar o arquivamento do presente feito, posto que os valores foram recebidos de boa-fé, além dos mesmos possuírem CARÁTER ALIMENTAR, e, como consequência, são IRREPETÍVEIS, ante os argumentos no bojo



RibamarCoelho
ADVOGADOS

de toda esta peça Recursal, ficando desde já PRÉQUESTIONADA A MATÉRIA!

24. REQUER, também, a condenação da parte recorrida aos pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20%(vinte por cento) sobre o valor da causa.
25. Outrossim, para fins do art.39, inciso I do CPC, e sob pena de nulidade dos atos processuais, que as notificações, intimações e publicações sejam encaminhadas e/ou expedidas em nome do Bel.**JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO** (OAB/PI nº104/89-A), com escritório profissional no endereço constante no rodapé.

Por ser de DIREITO e da mais inteira JUSTIÇA!!!

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Campo Maior(PI), 16 de Outubro de 2013.

José Ribamar Coelho Filho
Advogado (OAB/PI nº104/89-A)

Weverton Macedo Rocha
Advogado (OAB/PI nº9413)

Francisco Welliton Saraiva dos Reis
Estagiário (CPE nº924.848.163.91)

170
[signature]

PROCESSO N.º 9911 / 208

REQUERENTE: ESTÁCIO EDVAN VIANA RODRIGUES

REQUERIDO: CONAPP CIA. NACIONAL DE SEGUROS



DECISÃO

Vistos, etc.

O juízo que recebe o recurso tem que analisar os pressupostos de admissibilidade, dentre eles o cabimento, a tempestividade e o preparo, para só depois abrir vista para parte contrária e encaminhar os autos ao Tribunal de Justiça.

Observados os requisitos de admissibilidade observa-se que recurso inominado não é o recurso cabível a decisão proferida às fls. 145/147, restando assim clarividente a inadequação do recurso apresentado pela requerida.

Assim, faz-se imperioso o indeferimento do seu seguimento.

Intimem-se as partes desta decisão, devendo a Requerida manifestar-se no prazo de 05 dias, requerendo o que entender por direito.

Campo Maior, 06 de novembro de 2013.


Juíza Elvanice Pereira de Sousa Frota Gomes
Titular do JEC



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR - PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 375 - fone - (86) 3252-3882

CARTA DE INTIMAÇÃO

REQUERIDO: CONOP CIA. NACIONAL DE SEGUROS
REQUERENTE: ESTÁCIO EDVAN VIANA RODRIGUES
Proc. Nº 9.911/08

ESTÁCIO EDVAN VIANA RODRIGUES -
End: Zona Rural, Jatoá do Piauí - Várzea
Campo Maior-PI
Cep: 64.280-000

Cumprindo determinação da M.M. Juíza de Direito deste Juizado Especial, Dra. Elvane Pereira de Sousa Frota Gomes, nos autos do processo supra, intimo-lhe do despacho de fls. 142 a 147, a seguir cópia do despacho anexo, no prazo de 15 (quinze) dias, para devolver os valores penhorados e levantados nas fls 102.

Ediane Maria de Carvalho
Secretaria
Campo Maior, 11 de Outubro de 2013



JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR
Rua Siqueira Campos, 372, Centro
Fone (86) 3252-3882

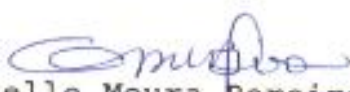
CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº 9.911/08

Ilmo. Sr. Dr.
Herison Hider Portela Pinto
Rua Barroso, 646, Centro
Teresina (PI)
CEP 64.003-000

Com a presente, fica V. Sa., intimado, do despacho exarado à fl. 171 - CÓPIA ANEXA, nos autos do processo em epígrafe, Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DVAT movida por Estácio Edvan Viana Rodrigues em face de CONAPP Cia Nacional Seguros, em tramite neste juizado.

Campo Maior (PI), 03 de dezembro de 2013.


Giselle Moura Pereira e Silva
Diretora de Secretaria



RibamarCoelho
ADVOGADOS



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO
DO JUIZADO ESPECIAL, CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA
DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ.

RECIBO

Nesta data recebi da(s) presentes

autos com petição

Comarca de Campo Maior, 16/07/14

Agel
Servidor

Ref. Processo nº 9911/2008

ESTÁCIO EDVAN VIANA RODRIGUES, já qualificado, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, processo nº em epígrafe, em que é requerente, e tendo como requerida CONAPP CIA.NACIONAL DE SEGUROS, também já qualificada, através de seus advogados e bastantes procuradores, ao final assinados, vem mui respeitosamente à augusta presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls.171, expor e ao final requerer o que se segue:

01. Que nos termos do r. despacho de fls.171, foi por este Douto Juízo indeferido o Recurso Inominado de fls.156/167.
02. Ocorre, que tal entendimento, data máxima ventura, viola a normal constitucional, em deferência aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, posto que a decisão de fls.145/147 apresenta verdadeira natureza de sentença, podendo, por isso, ser combatida através de recurso inominado.

DO PEDIDO

03. Por todo o exposto, requer a Vossa Excelência a reconsideração do despacho de fls.171, com o envio dos presentes autos a Turma Recursal do Estado do Piauí, após a intimação do requerido para apresentar contrarrazões.
04. Em não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, requer a o arquivamento do presente feito, posto que os valores foram recebidos de boa-fé, além dos mesmos possuírem CARÁTER ALIMENTAR, e, como consequência, são IRREPETÍVEIS, ante os argumentos expendidos.



Por ser de DIREITO e da mais inteira JUSTIÇA!!!

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Campo Maior(Pi), 15 de Julho de 2014.


Weverton Macedo Rocha
Advogado (OAB/PI nº 9413)

José Ribamar Coelho Filho
Advogado (OAB/PI nº 104/89-A)

Francisco Welliton Saraiva dos Reis
Estatário (CPF nº 934.848.163-91)



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, 372 - Centro. Fone: (86) 3252-3882. CEP. 64280-000

PROCESSO Nº 9.911/08

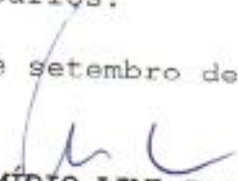
Vistos em correição 2014.

DESPACHO

Intime-se a requerida para se manifestar sobre a
petição de fls. 177/178.

Expedientes necessários.

Campo Maior, 10 de setembro de 2014.


Juiz LEANDRO EMÍDIO LIMA E SILVA FERREIRA
Titular JECC